



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§1º e 2º do art. 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o §1º retira a regra geral de intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual de todas as relações privadas, restringindo-as aos chamados “contratos paritários”.

Essa mudança rompe com o equilíbrio sistemático criado pela Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) criando um limbo normativo: ao restringir tais princípios apenas aos contratos “paritários”, a proposta cria uma dicotomia artificial e deixa em aberto o tratamento dos contratos não paritários, abrindo espaço para revisões amplas e subjetivas.

Além disso, a alteração carece de base teórica consolidada e enfraquece a segurança jurídica, abrindo espaço para uma interpretação discricionária dos juízes sobre o que é ou não paritário, porquanto se trate de conceito jurídico indeterminado.

Isso porque, não define o que é “paritário” e a doutrina tem apontado que o termo é conceitualmente instável, variando conforme o contexto econômico e o porte dos contratantes.

Ao trazer conceito jurídico indeterminado, fere o princípio da segurança jurídica, transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de qualificar, caso a caso, o grau de paridade da relação.



Para além disso, esse conceito foi espalhado ao longo do projeto, ora como “negócio jurídico paritário”, ora como “contrato simétrico ou paritário”, ora como “contrato simétrico e paritário”.

Daí há dúvida se simetria e paridade são sinônimos ou se há distinção entre um e outro.

Conforme Osny da Silva Filho, in “Paridade e simetria no Anteprojeto de Reforma do Código Civil”, p. 193, da Revista Jurídica Profissional da FGV:

“Paridade e simetria tornam-se, no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024, os principais critérios para a seleção de normas jurídicas aplicáveis a contratos civis e empresariais celebrados no Brasil. Suas referências, no entanto, permanecem indeterminadas. O Anteprojeto não esclarece o que conta e o que não conta como um contrato paritário e simétrico; não viabiliza a sistematização de suas consequências, que se multiplicam em enunciados ora ociosos, ora inconsistentes; e não lida de maneira clara com o principal objetivo da distinção entre contratos paritários e simétricos e contratos não paritários e assimétricos, que é conter e, ao cabo, substituir o esgarçamento da disciplina contratual consumerista.”

Já no §2º projetado, a nulidade automática de cláusulas que “violem a função social” agrava o problema: o conceito é aberto e valorativo, sujeitando-se ao juízo discricionário do magistrado.

E ainda representa aparente contradição nos parágrafos do próprio artigo, posto que ao mesmo tempo que dispõe sobre a intervenção mínima (no §1º), crava a nulidade no §2º, quando houver violação da função social do contrato, o que sempre irá pressupor a necessidade de intervenção judicial.

Com efeito, função social do contrato é cláusula geral ou conceito aberto (indeterminado) que, à luz do princípio da concretude, se o caso (pois as partes vêm a ter a faculdade ou não de levar o assunto ao poder judiciário, caso não resolvam o litígio consensualmente), deve ser preenchido pelo juiz, no caso concreto, visando a tornar a relação negocial economicamente útil e socialmente valiosa. Logo, a previsão de nulidade é dirigismo contratual exacerbado.



Desde a codificação de 2002, a autonomia privada vinha sendo reinterpretada sob o prisma da função social e da boa-fé objetiva, mas ainda preservava o núcleo de liberdade negocial. A Lei da Liberdade Econômica consolidou essa diretriz, reafirmando que o Estado só deve intervir de forma excepcional e subsidiária.

O PL 04/2025 abandona a autonomia como princípio universal e cria uma zona cinzenta de intervenção máxima em todos os contratos que não sejam declaradamente paritários ou que não atendam a função social do contrato, como numa espécie de “consumerização” do Direito Civil.

O art. 421 reformado tenta equilibrar liberdade e proteção, mas falta densidade normativa e sobra abertura valorativa, sobretudo em conceitos indeterminados e fluídos, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade das relações privadas.

O resultado é a judicialização das decisões privadas. O Judiciário, que deveria atuar como instância de controle da legalidade, passará a ser copartícipe da regulação contratual.

Trata-se, em essência, de uma reversão do paradigma liberal pautado na autonomia das partes para um modelo intervencionista difuso, sem critérios claros, que compromete a previsibilidade, a estabilidade e a força obrigatória dos contratos, valores que são a espinha dorsal da segurança jurídica, fragilizando, inclusive, o princípio do “pacta sunt servanda”.

Portanto, proponho a supressão da redação dada aos §§1º e 2º do art. 421 do PL, mantendo a redação atual.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

